



Prefeitura Municipal
FÉ E RECONSTRUÇÃO

LEI N.º 688/01

EMENTA: Institui o Regime Previdenciário dos servidores públicos municipais de São Vicente Ferrer, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Vicente Ferrer, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Regime Previdenciário dos Servidores Públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município de São Vicente Ferrer - PE, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - O Regime Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais, será custeado mediante contribuições mensais dos servidores em geral, no percentual de 8% (oito por cento), e do Município, no percentual de 4% (quatro por cento).

Art. 3º - As contribuições mensais incidirão sobre:

- I. A soma paga à título remuneratório aos servidores ativos, como gratificações, vencimentos, adicionais, comissões e outras vantagens;
- II. os proventos de aposentadoria e disponibilidade, no caso de servidor inativo;
- III. as pensões.

§ 1º - Não se incluem no salário de contribuição, o salário família e as verbas de natureza indenizatórias, tais como: diárias e ajuda de custo.

§ 2º - O salário-de-contribuição corresponde ao mês normal de trabalho, não se computando as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral ao serviço.

Art. 4º - A contribuição do servidor, será descontada, mensalmente, da remuneração e proventos dos servidores ativos e inativos e recolhidos ao Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões - **FUMAP**, no prazo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - A contribuição mensal do Município, será recolhida ao Fundo no prazo de até 10 (dez) dias, após o encerramento de cada mês, sob pena de responsabilidade político-administrativa e penal, nos termos da lei própria.



**Prefeitura Municipal
FÉ E RECONSTRUÇÃO**

Art. 5º - O recolhimento das contribuições mensais, no caso do Art. 3º, I, é condição para o exercício regular da função.

Art. 6º - O servidor que estiver em gozo de licença para trato de interesse particular, ou à disposição de outro órgão, sem ônus para o de origem, poderá optar por continuar recolhendo a contribuição na forma do Art. 3º, I diretamente, ao Fundo através de formulário próprio.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, o servidor arcará, também com a contribuição do Município.

Art. 7º - São segurados obrigatórios:

- I. Os servidores públicos municipais efetivos, da Administração direta, autárquica e fundacional;
- II. os titulares de cargos de provimento em comissão.

Art. 8º - Os benefícios da Previdência Social são:

- I. Para os segurados:
 - a) Proventos, no caso de aposentadoria voluntária ou compulsória ou por invalidez, na forma estabelecida na Constituição Federal;
 - b) auxílio-reclusão, durante o tempo de prisão, enquanto não houver sentença condenatória transitada em julgado, correspondente a um salário mínimo vigente, no país desde que o segurado não esteja percebendo vencimentos, salários, ou proventos, ou qualquer outra remuneração;
 - c) auxílio-doença, durante o período em que estiver afastado de suas funções, devidamente, atestada pela Junta Médica Municipal, ou na falta desta por inspeção realizada por médico da Secretaria de Saúde do Município;
- II. Para os beneficiários, pensão por morte do segurado, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-contribuição.

Art. 9º - A inscrição do segurado, será formalizada, mediante assinatura de termo, contendo sua qualificação pessoal, o ato de sua admissão, ou equivalente, no serviço público municipal.



**Prefeitura Municipal
FÉ E RECONSTRUÇÃO**

Parágrafo Único – A condição de segurado cessa:

- I. Para o titular de cargo, exclusivamente, em comissão, com a exoneração;
- II. para o servidor efetivo, com o pedido de exoneração, com a demissão ou por qualquer forma de perda de vínculo;
- III. com a licença sem vencimento, caso não exerça a opção de que trata o Art. 6º.

Art. 10 - Consideram-se beneficiários de segurado:

- I. O conjugue sobrevivente, companheiro (a), nos termos da Lei Civil;
- II. Os filhos menores de 21 anos, ou quando universitários até 24 anos, e que não exerçam atividade remunerada, ou, ainda, os inválidos de qualquer idade;
- III. Mãe ou pai desde que não disponham de meios próprios de sobrevivência.

Parágrafo Único – Os beneficiários, serão inscritos mediante o processamento de declaração escrita do segurado, afirmando a condição de dependente econômico, com a qualificação pessoal de cada um, comprovada por documentos hábeis.

Art. 11 – O direito à pensão se extingue, em relação a cada beneficiário:

- I. Por morte do beneficiário;
- II. pelo casamento ou concubinato do beneficiário;
- III. ao atingir a maior idade, para beneficiários menores;
- IV. para beneficiários inválidos, pela cessão de invalidez.

Art. 12 – O Poder Executivo Municipal, transferirá, obrigatoriamente ao FUMAP, o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), à título de reforço, sendo **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) até o final do 1º Semestre, e **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) até o final do 2º Semestre, de cada exercício financeiro.



**Prefeitura Municipal
FÉ E RECONSTRUÇÃO**

§ 1º - Para execução do disposto neste artigo, o Chefe do Poder Executivo Municipal, consignará, no Orçamento anual do Município, dotação própria a ser transferida para o **FUMAP**, em cumprimento ao que dispõe o inciso V, do Art. 13, desta Lei.

§ 2º - A transferência dos recursos de que trata o artigo, terá início a partir da data da instalação do **FUMAP**.

Art. 13 – O custeio do Regime Previdenciário dos servidores municipais, será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I. Contribuições mensais dos segurados e do Município, na forma do Art. 2º;
- II. pela transferência de que trata o Art. 12;
- III. pelo resultado de investimentos e reinvestimentos de reservas;
- IV. juros e rendimentos de aplicações financeiras;
- V. doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias, recursos transferidos a qualquer título pelo Poder Público, inclusive, decorrentes da composição de que trata o Art. 16, parágrafo único.

Art. 14 – O Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, projeto de lei criando o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões – **FUMAP**.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões será administrado por um Conselho de Administração, que terá, entre seus membros, pelo menos, dois (02) servidores municipais, como representante da classe e um (01) representante do Poder Legislativo.

Art. 15 – As contribuições mensais, bem como todas as demais receitas previstas no Art. 13, serão recolhidas ao Fundo.

§ 1º - Enquanto não for constituído o **FUMAP**, os valores mencionados no **caput** deste artigo, serão depositados em rubrica gráfica específica, sob controle da Secretária de Finanças do Município, em conta especial.



**Prefeitura Municipal
FÉ E RECONSTRUÇÃO**

§ 2º - Constituído o FUMAP, o valor total dos depósitos e contribuições de que trata o parágrafo anterior, será para ele revertido como aporte de recursos para a sua exclusiva administração.

§ 3º - Enquanto não constituído o FUMAP os valores correspondentes ao pagamento de pensões, serão levadas à débito de conta especial de que se preocupa o 1º deste artigo;

§ 4º - O FUMAP – Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões, a partir de sua instalação, assumirá todas as aposentadorias e pensões do Município, inclusive os pré existentes.

Art. 16 – O Conselho de Administração do FUMAP, deverá promover as medidas necessárias com vistas a obter compensação financeira dos diversos sistemas de previdência, relativamente ao tempo de contribuição utilizado pelo servidor municipal para contagem recíproca.

Parágrafo Único – Os recursos obtidos com a compensação de que trata o caput deste artigo, constituirão receita para o Fundo.

Art. 17 – Fica vedada a utilização de recursos do Fundo para serviço de assistência médica e outras finalidades, ou benefícios que não estejam previstos nesta lei.

Art. 18 - Os inativos e os pensionistas somente passarão a contribuir para o FUMAP, nos termos da presente Lei, à partir da vigência do dispositivo Constitucional que estabelecer tal incidência.

Art. 19 – O Poder Legislativo Municipal, através de sua Mesa Diretora, transferirá, mensalmente, as contribuições do segurado e do órgão ao FUMAP, no prazo estabelecido no parágrafo único do Art. 4º desta lei.

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de Junho de 2001.


Flávio Travassos Regis de Albuquerque
- Prefeito -